



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.005561/94-24
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.961
RECURSO Nº : 125.083
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ

PAF

Os veículos NissanPathfinder objeto deste processo classificam-se no Código 8703.23.0700.

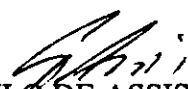
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.961
RECORRENTE : NWM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte recorre a este Conselho, com argumentos da petição datada de 31/07/2001 (p. 296 a 302 e anexos), com objetivo de obter a reforma da decisão DRJ/RJO nº 678/99, exarada em 18/05/99 que, durante análise das Notas de Saída dos veículos Nissan Pathfinder, no período de dezembro de 1992 a setembro de 1993, concluiu que a classificação correta desses veículos, seria no código 8703.23.9900, correspondente a veículo de uso misto, e não 8703.23.0700, correspondente a Jipe, como fez o contribuinte.

Diz a fiscalização, que tal viatura não atende os requisitos técnicos ditados pelo Ato Declaratório COSIT nº 32/93, conforme consta da ementa; que o fato de as autoridades aduaneiras terem acatado a classificação dos veículos como Jipe, é irrelevante, pois a classificação aceita no despacho aduaneiro pode ser revista em Ato de Revisão Aduaneira; e que, além disso, a diferença de impostos que ora se exige, não se refere ao IPI vinculado à importação (art. 29, I do RIPI/82), mas ao IPI destacado a menor em notas fiscais do estabelecimento importador (art. 29, I do RIPI/82).

Quanto às alegações do Contribuinte, de que o Ato Declaratório 32/93, não tem o condão de modificar os termos da lei e que, além do mais sua edição se deu em 28/09/93, quando a última nota de venda dos veículos é datada de 27/09/93, afirma a Fiscalização que o Órgão competente para tratar de Classificação Fiscal é a COSIT (p. 245), e que o veículo em tela não a atende por não possuir guincho nem local apropriado para recebe-lo. Por isso, diz o Fisco, não se trata, como quer o contribuinte, de um Jipe de luxo.

Em seu recurso (p. 298), diz o Contribuinte que o objeto do litígio, o veículo NISSAN PATHIFINDER, em nada difere dos seus concorrentes MITSUBISHI PAJERO ou do DAIHATSU FERROZA, que o Conselho de Contribuintes, através de diversas Resoluções que cita (p. 299/301), os classifica como Jipe, levando, ainda em conta, que a qualidade dos acessórios não pode modificar as características essenciais.

Com esses argumentos e, confirmando a afirmação de que a classificação aduaneira não pode diferir da classificação fiscal da nota de venda, requer o Contribuinte, que o recurso voluntário seja provido, para reformar a decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.961

que o condenou, julgando improcedente a ação fiscal, por ser correta a classificação fiscal que adotou.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.083
ACÓRDÃO Nº : 303-30.961

VOTO

O recurso voluntário foi interposto em 09/08/2001 e o prazo de contagem para sua interposição teve início em 17/07/2001 (p. 288 a 291), sendo, portanto tempestivo. Está provido de comprovante de garantia de instância por arrolamento de bens, e trata de matéria de classificação fiscal adotada na saída de equipamento importado.

Embora a questão de classificação aduaneira seja matéria de alçada deste Colegiado, não está sendo discutido o IPI vinculado à importação, assunto ausente dos autos, surgindo a dúvida de competência.

Se superada esta fase, por questões de economia processual ou outras que sejam invocadas, proponho que se dê provimento ao recurso voluntário, pois nem mesmo nos Jeeps originais, desenvolvidos para uso durante a segunda guerra mundial, havia dispositivo para instalação de guinchos, nem o veículo era balanceado para tal, havia, sim, um pequeno dispositivo para reboque, e este está presente nos veículos do tipo ora examinado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



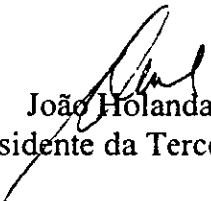
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10783.005561/94-24
Recurso n.º 125.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.961.

Brasília - DF 13 de abril 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: